

PARECER N.º 29/CITE/2002

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 36/2002

I – OBJECTO

1.1. Em 31 de Julho de 2002, a CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu do IDICT – IGT, Delegação de ..., cópia do pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida na empresa ..., S.A., ..., uma vez que tal empresa o enviou, por lapso, para aquela entidade.

1.1.1. Uma vez que o pedido de parecer se encontrava incompleto por faltarem algumas folhas, designadamente correspondentes a parte da nota de culpa e a parte da resposta à nota de culpa, após tentativa de contacto telefónico para o escritório dos advogados da empresa e para os escritórios da própria empresa, tentativas essas infrutíferas, uma vez que, por informação veiculada pelo serviço de comunicações assistidas da Portugal Telecom, tais números de telefone se encontram fora de serviço, os serviços da CITE, em 5 e 6 de Agosto p.p., enviaram dois telefaxes para o escritório de advogados da empresa, solicitando cópia dos documentos em falta.

1.1.2. Em 7 de Agosto p.p., os serviços da CITE contactaram telefonicamente a arguida, a quem foi solicitado, se possível, o envio dos documentos em falta.

1.1.3. Na mesma data, 7 de Agosto p.p., os serviços da CITE receberam telefax da empresa, remetendo, em anexo, cópia das folhas referidas em 1.1.1. deste parecer, bem como telefax enviado pela trabalhadora arguida, remetendo, igualmente, os mesmos elementos.

Assim:

1.2. O pedido de parecer vem acompanhado de cópia dos seguintes elementos:

1.2.1. Nota de ocorrência, assinada pelo director geral da empresa, datada de 16 de Maio de 2002;

1.2.2. Determinação que ordena a abertura de processo prévio de inquérito e que ordena que seja dado conhecimento ao departamento jurídico para elaboração de participação criminal, assinada por um elemento da administração, datada de 16 de Maio de 2002;

1.2.3. Nomeação de instrutor do processo prévio de inquérito, assinada por um elemento da administração, datada de 20 de Maio de 2002;

1.2.4. Termo de abertura do processo, assinado pela instrutora, datado de 21 de Maio de 2002;

- 1.2.5. Dois autos de declarações, assinados pela instrutora do processo prévio de inquérito e pelos respectivos declarantes, ambos datados de 22 de Maio de 2002;
- 1.2.6. Termo de juntada de dois documentos, assinado pela instrutora, datado de 23 de Maio de 2002;
- 1.2.7. Os dois documentos, referidos em 1.2.6.;
- 1.2.8. Procuração constituindo como procuradores quatro advogados, datada de 21 de Maio de 2002;
- 1.2.9. Queixa-crime referida em 1.2.10., carimbada pelos serviços da secretaria do Ministério Público, em 22 de Maio de 2002;
- 1.2.10. Termo de juntada de cópia da queixa-crime instaurada pela empresa à trabalhadora arguida, assinado pela instrutora, datado de 23 de Maio de 2002;
- 1.2.11. Relatório preliminar do instrutor, datado de 31 de Maio de 2002;
- 1.2.12. Informação sobre a deliberação de instaurar processo disciplinar à trabalhadora arguida e nomeação de instrutor para a condução do processo, assinada por um elemento da administração, datada de 31 de Maio de 2002;
- 1.2.13. Termo de abertura do processo disciplinar, assinado pelo instrutor, datado de 4 de Junho de 2002;
- 1.2.14. Dois autos de declarações, assinados pelo instrutor do processo disciplinar e pelos respectivos declarantes, ambos datados de 25 de Junho de 2002;
- 1.2.15. Carta que capeava a nota de culpa, assinada pelo instrutor do processo disciplinar, datada de 27 de Junho de 2002;
- 1.2.16. Nota de culpa;
- 1.2.17. Documentos referidos no ponto 12. da nota de culpa;
- 1.2.18. Talão de aceitação do registo de correspondência enviada pela empresa à trabalhadora arguida, carimbado pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., em 27 de Junho de 2002;
- 1.2.19. Talão de aviso de recepção da correspondência enviada pela empresa à trabalhadora arguida, assinado pela destinatária, em 28 de Junho de 2002;
- 1.2.20. Telefax de um advogado ao presidente do conselho de administração da empresa que menciona o envio dos documentos referidos na nota de culpa, datado de 2 de Julho de 2002;

- 1.2.21.** Resposta à nota de culpa;
- 1.2.22.** Relatório final, assinado pelo instrutor, datado de 15 de Julho de 2002.
- 1.3.** A trabalhadora arguida, que exerce funções de directora administrativa e financeira da empresa arguente, foi admitida ao serviço no dia 1 Julho de 1999.
- 1.4.** O processo disciplinar refere-se a factos imputados à trabalhadora, reportados a 10 de Abril de 2002 e 2 de Maio de 2002, dos quais a entidade arguente teve conhecimento em 16 de Maio de 2002.
- 1.5.** A acusação feita à trabalhadora consta de nota de culpa e menciona factos relacionados com “uso de ficheiros informáticos da empresa e emails sem estar autorizada” (cfr. ponto 3. da nota de culpa, a folhas 52. dos autos do processo).
- 1.6.** A entidade empregadora entende:
- 1.6.1.** Que “a arguida fez uso, manifestamente, ilegal dos ficheiros informáticos da empresa utilizando-os em benefício próprio, ou de terceiros, bem sabendo que com esse comportamento estava a lesar interesses sérios da sua entidade patronal, ou que pelo menos possibilita que terceiros possam lesar esses interesses” (cfr. pontos 28. e 29. da nota de culpa, a folhas 56. dos autos do processo);
- 1.6.2.** Que “teve a arguida uma conduta desleal para com a sua entidade patronal o que originou a total e absoluta perda de confiança, sendo certo que a Arguida tentou dissimular e esconder o envio de tais e-mails para fora da empresa, tornando assim, praticamente, impossível a subsistência da relação de trabalho, tendo em conta a grave violação do mais elementar dever de lealdade” (cfr. pontos 30., 31. e 32. da nota de culpa, a folhas 56. dos autos do processo);
- 1.6.3.** Que “com este comportamento doloso, no intuito de prejudicar a sua entidade patronal, pôs em risco todos os trabalhadores da empresa (...) causando, deste modo à empresa prejuízos, que à data não é possível contabilizar, uma vez que os efeitos poder-se-ão produzir mais tarde, o que significa que à data não é possível quantificá-los” (cfr. pontos 33., 34. e 35. da nota de culpa, a folhas 56. dos autos do processo);
- 1.6.4.** Que a arguida praticou factos que constituem uma violação às normas legais constantes nas alíneas a), c), d) e), f) e g) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, e alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 1.7.** A trabalhadora respondeu à nota de culpa informando, em síntese:
- 1.7.1.** Que a empresa “... manifestamente subordinada à sua pré-existente intenção de despedir a arguida, não retirou tal intenção da investigação e ponderação isentas e objectivas dos factos, antes adaptou a versão destes àquela pretendida intenção” (cfr. art.º 2.º da resposta à nota de culpa, a folhas 61. dos autos do processo);

- 1.7.2.** "... que a arguente elegera como elemento central da nota de culpa a suposta divulgação de documentos e informações a terceiros através do e-mail (...) sem que tenha tido a diligência mínima de perguntar à arguida a quem pertence tal e-mail, sendo certo que, estando a arguida de baixa e tendo-a a arguente contactado mais que uma vez por razões de serviço, nunca lhe solicitou tal esclarecimento" (cfr. art.º 3.º da resposta à nota de culpa, a folhas 61. dos autos do processo);
- 1.7.3.** Que "a mesma postura se evidencia, aliás, no exposto reconhecimento pela arguente de que não sabe para quem a arguida enviou os ficheiros e quais as intenções da arguida (ponto 25. da nota de culpa) e na imputação à arguida, no mesmo ponto da nota de culpa (!) da «intenção manifesta de prejudicar a entidade patronal e provocar-lhe graves prejuízos, dando a conhecer a terceiros toda a sua actividade»". (cfr. art.º 4.º da resposta à nota de culpa, a folhas 61. dos autos do processo);
- 1.7.4.** Que "a arguida, além de directora financeira e administrativa, era e é a técnica oficial de contas da arguente, competindo-lhe, nessa qualidade, planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade, elaborar as contas, garantir a conformidade destas com a realidade e as normas, assegurar o cumprimento das obrigações fiscais da empresa, preparar as contas anuais de cada exercício, assumir a responsabilidade das mesmas se estiverem em conformidade com os ditames legais e assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os demais documentos de prestação de contas". (cfr. art.º 8.º da resposta à nota de culpa, a folhas 62. dos autos do processo);
- 1.7.5.** Que "para o cabal exercício desta multiplicidade de funções, muitas delas de grande exigência e responsabilidade, a arguida, além do trabalho desenvolvido durante o tempo de permanência na sede da empresa, realiza no seu domicílio trabalhos de preparação de documentos, de revisão de dados e de controle e planeamento de tarefas relacionadas com as suas funções." (cfr. art.º 9.º da resposta à nota de culpa, a folhas 62. dos autos do processo);
- 1.7.6.** Que "a arguente sempre manifestou confiança nas capacidades técnicas da arguida ... e nunca estabeleceu restrições no acesso da arguida a todas as informações de que necessitasse para o exercício das suas funções nem no modo, tempo e lugar em que desenvolvia as tarefas que visam o cabal exercício dessas mesmas funções." (cfr. art.º^{os} 10.º e 11.º da resposta à nota de culpa, a folhas 63. dos autos do processo);
- 1.7.7.** Que "é neste contexto que se tem de entender o facto, que é verdadeiro, de a arguida haver transmitido para o seu domicílio, via e-mail, alguns ficheiros contendo informações que reputou úteis para, quando em sua casa, poder desenvolver tarefas atinentes às suas funções na empresa, com o único propósito de, em tempo e com maior eficácia, executar o que era do interesse da arguente". (cfr. art.º 12.º da resposta à nota de culpa, a folhas 63. dos autos do processo);
- 1.7.8.** Que "... é certo ... que para a referida transmissão de ficheiros para o seu domicílio não pediu autorização à arguente ... unicamente porque dada a natureza das suas funções a

confiança da arguente na arguida, ... supôs desnecessária tal autorização." (cfr. art.^{os} 14.º e 16.º da resposta à nota de culpa, a folhas 63. dos autos do processo);

1.7.9. Que "o e-mail referido no art.º 3.º desta resposta à nota de culpa é o do seu marido e está sediado no próprio domicílio da arguida, que é o domicílio do casal, tendo a arguida enviado os ficheiros para o seu e-mail com conhecimento ao e-mail do seu marido pela única razão de que havia problemas de comunicação com o seu próprio e-mail e, pelo modo referido, asseguraria a superação dessas dificuldades". (cfr. art.^{os} 19.º e 20.º da resposta à nota de culpa, a folhas 64. dos autos do processo);

1.7.10. Que " não houve ... qualquer quebra de confidencialidade nem foi qualquer interesse da arguente prejudicado." (cfr. art.º 26.º da resposta à nota de culpa, a folhas 65. dos autos do processo);

1.7.11. Que "nunca foi transmitido à arguida pela arguente qualquer intenção no sentido de que não podia ter em seu poder dados da empresa." (cfr. art.º 27.º da resposta à nota de culpa, a folhas 65. dos autos do processo).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2. Cumpre verificar, no âmbito do processo disciplinar, se se verificam os pressupostos que justificam o despedimento.

Assim:

2.1. É importante a filosofia subjacente ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64.º-A/89, de 27 de Fevereiro, pois, por um lado, estabelece o n.º 1 do referido preceito legal que constitui justa causa de despedimento, «o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho...». Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo enumera alguns dos factos ou comportamentos que constituem justa causa de despedimento retirando-se, no entanto, da letra e do espírito da lei que o despedimento, sendo a sanção mais gravosa de entre o leque das aplicáveis, só deve ser decretado quando for proporcional à gravidade da infracção e à culpa do infractor (cfr. art.º 27.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969).

2.1.1. Ora, no caso *sub judice*, é preciso notar o seguinte:

Não existe qualquer lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, ou seja, apesar de se invocar a alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64.º-A/89, de 27 de Fevereiro, não existe qualquer facto capaz de fazer imputar, concreta e objectivamente, à trabalhadora a lesão desse tipo de interesses, não sendo indicado nenhum interesse patrimonial lesado através da conduta da arguida. De salientar, inclusive, que a própria entidade empregadora refere nos pontos 33., 34. e 35. da nota de culpa que "com este comportamento doloso, no intuito de prejudicar a sua entidade patronal, pôs em risco todos os trabalhadores da empresa (...) causando, deste modo, à empresa prejuízos, que

à data não é possível contabilizar, uma vez que os efeitos poder-se-ão produzir mais tarde, o que significa que à data não é possível contabilizá-los.”¹

Desta forma, e insistindo, não resulta que exista ou venha a existir qualquer lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, pelo que tal premissa se baseia em meras previsões.

2.1.2. Por outro lado, também não resulta dos autos, qualquer tipo de desobediência ou infidelidade a ordens emanadas da empresa. No essencial, a trabalhadora enviou ficheiros por *e-mail*, contendo informações da empresa, para o seu endereço electrónico pessoal, com conhecimento para o endereço electrónico pessoal do seu marido, ambos sediados no domicílio da arguida, de forma a “poder desenvolver tarefas atinentes às suas funções na empresa, com o único propósito de, em tempo e com maior eficácia, executar o que era do interesse da arguente”. (cfr. art.º 12.º da resposta à nota de culpa, a folhas 63. dos autos do processo);

2.1.3. A trabalhadora apresentou como justificação para ter enviado os *e-mails* com conhecimento para o endereço electrónico pessoal do marido, o facto de que “havia problemas na comunicação com o seu próprio *e-mail* e, pelo modo referido, asseguraria a superação dessas dificuldades”, afirmando ainda que a própria arguente sabia “das referidas dificuldades de comunicação, pois, durante a baixa da arguida, tentou comunicar para o *e-mail* desta e não teve sucesso nesse seu intento, não tendo sido recebida a mensagem que a arguente disse à arguida ter-lhe enviado”. (cfr. art.ºs 20.º e 21.º da resposta à nota de culpa, a folhas 64. dos autos do processo);

2.2. O problema essencial será, então, o seguinte:

Por que razão a trabalhadora arguida não informou a sua entidade empregadora do envio dos ficheiros que contém dados da empresa, para o seu endereço electrónico pessoal, com conhecimento para o endereço electrónico pessoal do seu marido?

A arguida apresenta a versão constante na resposta à nota de culpa, ou seja, “é certo ... que para a referida transmissão de ficheiros para o seu domicílio não pediu autorização à arguente. Não o fez, porém, para ocultar qualquer facto que supusesse ser ilícito ou prejudicial para a arguente, mas unicamente porque, dada a natureza das suas funções e a confiança da arguente na arguida em que se baseava tal exercício dessas funções, supôs ser desnecessária tal autorização.”

2.3. Sem embargo das divergências entre as partes, nomeadamente no que diz respeito à eventual necessidade de pedido de autorização para envio dos *e-mails*, parece ser de concluir que, tendo em consideração as funções da trabalhadora e os dados juntos ao processo, nunca foi comunicado à arguida qualquer informação no sentido de não lhe permitir ter em seu poder dados da empresa.

2.4. Atendendo à moldura que precede, cabe verificar alguns aspectos indiscutíveis:

A arguente sempre facultou o acesso à arguida, sem reserva, a todas as informações.

¹ Sublinhados nossos.

A arguida enviou ficheiros contendo informações da empresa, para o seu endereço electrónico, bem como para o do seu marido.

Nunca foi comunicado à arguida qualquer informação no sentido de não lhe permitir ter em seu poder dados da empresa.

Assim sendo, não parece que o comportamento da arguida revista a gravidade necessária para que determine a aplicação da sanção em causa, a saber, o despedimento.

2.5. Ora:

Considerando que o artigo 24.º, n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, ao dispor que o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes se presume feito sem justa causa, confere a estas trabalhadoras uma especial protecção derivada do princípio constitucional que consagra a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes (Cfr. artigo 68.º n.º 2 CRP), não se encontrando tal presunção ilidida pela empresa, e considerando que a Directiva 92/85/CEE, do Conselho, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, refere expressamente, no artigo 10.º n.º 1, sob a epígrafe "Proibição de despedimento", que «Os Estados-membros tomem as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras, na acepção do artigo 2.º, sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade ..., salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez admitidos pelas legislações e/ou práticas nacionais e, se for caso disso, na medida em que a autoridade competente tenha dado o seu acordo.», a trabalhadora não deve, atendendo ao exposto, ser despedida.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que antecede, uma vez que a empresa não logrou ilidir a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, o parecer da CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2002, COM A ABSTENÇÃO DA REPRESENTANTE DA CCP